DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 101/2022 | Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 2 de maio de 2022

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 8
Secretaria Processual 8
PJE 8

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 455, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei nº 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 246, § 1º, da Lei nº 13.105/2015, determinando cadastro para recebimento de comunicações processuais em meio eletrônico, bem como a diversidade de critérios para publicação de atos judiciais nos diferentes tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a dicção do § 3º do art. 205 da Lei nº 13.105/2015, estabelecendo a obrigatoriedade de publicação de todos os despachos, decisões interlocutórias, dispositivos das sentenças e ementas dos acórdãos publicados no Diário de Justiça Eletrônico;

CONSIDERANDO a conveniência da reunião, em um único ambiente, de serviços disponibilizados aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0001045-97.2022.2.00.0000, na 349ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de abril de 2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário, bem como regulamenta o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico, criados pela Resolução CNJ nº 234/2016.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento, tráfego de documentos, arquivos digitais e dados;

II – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – endereço eletrônico: toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (*e-mail*), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico.

IV – URL (*uniformresourcelocator*): conjunto de caracteres alfanuméricos que identifica um endereço na rede mundial de computadores; e

V – “gov.br”: serviço de autenticação e provimento de identidade mantido pelo Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO II

DO PORTAL DE SERVIÇOS

Art. 3º O Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), solução a ser desenvolvida na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), destinado aos usuários externos, permitirá, entre outras possíveis funcionalidades:

I – a consulta unificada a todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br;

II – opeticionamento inicial e intercorrente em todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br;

III – a efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados à PDPJ-Br; e

IV – acesso ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

§ 1º Realizado o peticionamento, será entregue ao usuário recibo de protocolo, assinado digitalmente pelo próprio sistema, contendo pelo menos, as seguintes informações:

I – número do protocolo, que deve identificar o peticionamento de forma unívoca;

II – data e hora do peticionamento no sistema, relativamente ao fuso horário de Brasília/DF (GMT-003);

III – o tribunal e o juízo destinatário da petição;

IV – o número do processo;

V – lista com o *hash* criptográfico da petição e de cada um dos documentos anexos a ela;

VI – o nome e o número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do usuário que realizou o peticionamento; e

VII – número de inscrição na Ordem de Advogados do Brasil (OAB), se o(a) usuário(a) peticionante for advogado(a).

§ 2º O recibo mencionado no parágrafo anterior faz prova do peticionamento no sistema, devendo existir no Portal de Serviços página que permita sua validação e conferência de conteúdo.

§ 3º O protocolo de petições, por meio do Portal de Serviços, é considerado como realizado diretamente perante o juízo, servindo o recibo mencionado nos parágrafos anteriores como prova do cumprimento do prazo processual para os fins do art. 218 do CPC/2015.

§ 4º A petição, seus eventuais anexos e o recibo do protocolo referido no § 1º serão juntados aos autos do processo eletrônico automaticamente.

Art. 4º Os tribunais deverão empregar o Portal de Serviços a partir de sua disponibilização na PDPJ-Br.

§ 1º A adesão ao Portal de Serviços não excluirá a possibilidade de manutenção concomitante de ferramenta própria do tribunal durante o período de adaptação do novo sistema.

§ 2º Ato da presidência do CNJ definirá o prazo de uso concomitante das ferramentas tratadas no parágrafo anterior.

Art. 5º Para acesso ao Portal de Serviços, é obrigatória a utilização do Sistema de Login Único (*Single SignOn*) da PDPJ-Br.

Parágrafo único. As citações, intimações e comunicações eletrônicas efetivadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, previsto no art. 14 desta Resolução, bem como do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, previsto no art. 11, estarão disponibilizadas para consulta centralizada no Portal de Serviços.

Art. 6º Considera-se indisponível o Portal de Serviços quando ocorrer a inacessibilidade pelo público externo, diretamente ou por meio de API/webservice, a qualquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como eventual impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e

II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 7º A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo CNJ ou por órgão a quem for atribuída tal responsabilidade.

§ 1º O sistema de auditoria deverá verificar a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 6º em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade do Portal de Serviços será registrada em relatório de interrupção de funcionamento, a ser disponibilizado no próprio Portal, contendo as seguintes informações:

I – serviços que ficaram indisponíveis;

II – data e horário de início da indisponibilidade; e

III – data e horário de término da indisponibilidade.

§ 3º O relatório deverá ser disponibilizado, preferencialmente, logo após a ocorrência de interrupção, e, no máximo, até 12 (doze) horas após sua constatação.

Art. 8º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 6º serão prorrogados para o dia útil subsequente, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ainda que não de forma ininterrupta, desde que tenha ocorrido entre as 6 (seis) horas e 23 (vinte e três) horas; e

II – ocorrer qualquer indisponibilidade entre as 23 (vinte e três) e 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º As indisponibilidades que eventualmente ocorram entre meia-noite e 6 (seis) horas dos dias de expediente forense, bem como em feriados e finais de semana, independentemente do horário, não produzirão qualquer efeito.

§ 2º Os prazos fixados em horas ou minutos serão prorrogados até às 24 (vinte e quatro) horas do dia útil seguinte quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ainda que não de forma ininterrupta, desde que tenha ocorrido entre as 6 (seis) horas e 23 (vinte e três) horas; e

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos que antecederem o término do prazo fixado.

§ 3º O Portal de Serviços emitirá, diariamente, relatório relacionando todas as indisponibilidades ocorridas no sistema.

Art. 9º A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas em lei e na presente Resolução, devendo ser ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, salvo nos casos de urgência.

Art. 10. A comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico observará o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO III

DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN)

Art. 11. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), originalmente criado pela Resolução CNJ nº 234 /2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constitui a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O DJEN pode ser utilizado como instrumento para publicação das decisões proferidas em processos administrativos de competência das corregedorias ou em processos administrativos disciplinares (PAD) instaurados contra magistrados, servidores ou agentes delegados do foro extrajudicial.

§ 2º A publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, previsto no art. 14 desta Resolução, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados na forma do art. 224 do CPC/2015, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios.

Art. 12. O DJEN substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no Portal de Serviços e no sítio do CNJ na rede mundial de computadores.

§ 1º Na intimação realizada pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a indicação do tribunal, do órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e os respectivos números de inscrição na OAB ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 do CPC/2015.

§ 2º A divulgação dos dados processuais no DJEN observará, nos processos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, o disposto na lei e na Resolução CNJ nº 121/2010.

Art. 13. Serão objeto de publicação no DJEN:

I – o conteúdo dos despachos, das decisões interlocutórias, do dispositivo das sentenças e da ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 do CPC/2015;

II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 do CPC/2015;

IV – os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos do CPC/2015; e

V – os demais atos, cuja publicação esteja prevista na lei processual, nos regimentos internos e nas disposições normativas dos tribunais e conselhos.

Art. 14. O conteúdo das publicações incluídas no DJEN deverá ser assinado digitalmente.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 15. O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ nº 234/2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituindo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais.

Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, *caput* e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei nº 14.195/2021.

§ 1º Para os fins deste artigo, haverá compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com o órgão do Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio:

I – do Sistema de *Login* Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II – de autenticação com uso de certificado digital.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1.050 do CPC, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, *capute* § 1º, do CPC.

Art. 17. O disposto no art. 16 não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (*Redesim*), nos termos previstos no § 5º do art. 246 do CPC/2015.

§ 1º O endereço eletrônico previamente cadastrado na *Redesim*pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte será aproveitado para os fins a que alude o artigo 15.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte que não possuírem cadastro no sistema integrado da *Redesim*ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 16.

Art. 18. A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN.

Art. 19. A identificação no Domicílio Judicial Eletrônico será feita pelo número do CPF ou do CNPJ mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.

§ 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Efetuado o acesso de que trata o § 1º, o sistema registrará o fato.

§ 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º-A do art. 246 do CPC/2015.

§ 4º Para os demais casos, não havendo aperfeiçoamento da comunicação processual em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC/2015 a esse interstício.

Art. 21. As comunicações processuais deverão indicar, no mínimo:

I – o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ nº 65/2008;

II – a identificação do responsável pela produção da informação;

III – o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação; e

IV – o fornecimento de endereço virtual (URL), que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual.

Art. 22. As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta no Domicílio Judicial Eletrônico por período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses e poderão ser excluídas após este prazo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Domicílio Judicial Eletrônico e o Portal de Serviços deverão conter funcionalidade que permita a interoperabilidade com os órgãos do Poder Judiciário, bem como com sistemas públicos e privados, por meio de API, assegurados os requisitos de autenticidade e de integridade previstos no art. 195 doCPC/2015.

Art. 24. A partir da disponibilização do Domicílio Judicial Eletrônico e do Portal de Serviços na PDPJ, os interessados terão prazo de 90 (noventa) dias para atualização dos dados cadastrais a serem utilizados pelo sistema, na forma disciplinada no presente normativo.

Art. 25. A presidência do CNJ divulgará os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico e ao Portal de Serviços.

§ 1º A contar da publicação dos requisitos previstos no *caput,* os órgãos do Poder Judiciário terão o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação de seus sistemas processuais eletrônicos, de modo a utilizarem os serviços instituídos nesta Resolução.

§ 2º Os serviços atualmente disponibilizados em decorrência da Resolução nº 234/2016, bem como o escritório digital devem ser mantidos em produção até que sobrevenha o cumprimento do disposto no § 1º.

Art. 26. Os sistemas previstos nesta Resolução deverão conter funcionalidade que permita, em caráter informativo, efetivar a remessa de correspondência eletrônica, por qualquer ferramenta (*e-mail, sms, aplicativos de comunicação*) aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Art. 27. As normas previstas nesta Resolução não alcançam o Supremo Tribunal Federal que, todavia, poderá integrar-se ao Portal de Serviços, ao DJEN e ao Domicílio Eletrônico.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CNJ nº 234/2016.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2013, que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o papel de coordenação, uniformização e harmonização do CNJ quanto às políticas que envolvem demandas na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 12/2006, que prevê a criação de padrões de interoperabilidade para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002077-40.2022.2.00.0000, na 349ª Sessão Ordinária, realizada em 19.de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação ao § 3º e incluir os §§ 4º e 5º ao artigo 2º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2013 com o seguinte teor:

" Art. 2º .....

§ 3º Os tribunais deverão instalar a versão mais atual do MNI em até 180 (cento e oitenta) dias da comunicação de sua disponibilização no sítio eletrônico próprio.

§ 4º Os tribunais deverão manter em operação a versão anterior do MNI, de forma simultânea, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da disponibilização da nova versão, de forma a permitir aos usuários dos serviços sua gradual migração.

§ 5º A indisponibilidade do MNI, independentemente do regular funcionamento dos sistemas de tramitação e controle processual judicial do tribunal, ensejará a prorrogação dos prazos processuais na forma dos artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº 185/2013". (NR)

Art. 2º Dar nova redação aos incisos do artigo 3º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I – em 30 (trinta) dias, informe do status da versão do MNI empregada;

II – em 90 (noventa) dias, cronograma para a implantação da versão mais atual do MNI caso não seja aquela utilizada pelo tribunal;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, informe de implantação da versão mais atual do MNI ou justificativa fundamentada pelo atraso, instruída com o cronograma atualizado." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação de ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público de igual teor, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 457, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Altera as Resoluções CNJ nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.990/2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, considerando legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação à autodeclaração de pessoa negra, bem como na ADPF 186, que considerou constitucional ações afirmativas para promover a igualdade racial;

CONSIDERANDO o relatório da Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, realizada por este Conselho Nacional de Justiça e divulgada em 2021;

CONSIDERANDO a importância da atuação da Comissão de Heteroidentificação na etapa inicial de inscrição dos concursos públicos do Poder Judiciário, a fim de evitar fraudes e a utilização indevida da cota racial;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002241-05.2022.2.00.0000, na 349ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ nº 203/2015 passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

> "Art. 2º …….
>
> § 3º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido nas fases subsequentes." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Resolução CNJ nº 203/2015 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

> "Art. 5º……...…….
>
> § 4º Os tribunais instituirão, obrigatoriamente, comissões de heteroidentificação, formadas necessariamente por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar.
>
> § 5º As comissões de que trata o parágrafo anterior deverão funcionar no ato da inscrição preliminar ou da inscrição definitiva, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 44 da Resolução CNJ nº 75/2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 44. …….
>
> § 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência e às pessoas negras, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) classificados, conforme o caso." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 140, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 293/2021, que institui Grupo de Trabalho interinstitucional para revisão e aprimoramento da Resolução Conjunta nº 4/2014, bem como discussão de temas de segurança institucional comuns ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 293/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

II – Ângelo Fabiano Farias da Costa, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

XII – Daniel Carnio Costa, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007360-78.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s).: PA26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES, PA20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, PA20167 - RODRIGO COSTA LOBATO, PA23230 - FELIPE JALES RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007360-78.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR MAGISTRADO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL SOMADO À INTENÇÃO DE CONVOLAR O CNJ EM MERA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu pedidos relativos ao eventual reconhecimento do direito à conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas por magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que não cabe ao CNJ conhecer de pretensões que se limitem à esfera individual. 3. Outrossim, descabe ao CNJ atuar como mera instância recursal, de modo a interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os tribunais. Precedentes. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 29 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007360-78.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro, Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), contra decisão que não conheceu de pedidos relativos à conversão em pecúnia de férias vencidas e não usufruídas. Na petição inicial, o requerente alegou que, após se aposentar por invalidez, teria apresentado requerimento administrativo perante aquela Corte, pleiteando o pagamento de férias não usufruídas na atividade, em decorrência de necessidade do serviço, assim como pelo fato do regular afastamento por licença para tratamento de saúde, situação que teria provocado o involuntário acúmulo de períodos de férias e impedido o seu normal usufruto. Aduziu que, conforme cópia do PA-PRO-2020/00612, o direito buscado pelo magistrado referiu-se às férias já agendadas para 2020 e também aos seguintes períodos: 2014/2015 - 30 dias (agendadas para janeiro de 2020 - DJe 6797/2019); 2015/2016 - 60 dias + 2/3 (agendadas para dezembro de 2020 - DJe 6797/2019); 2016/2017 - 60 dias + 2/3; 2017/2018 - 60 dias +

2/3; período 2018/2019 - 60 dias + 2/3; e 2019/2020 - 60 dias + 2/3 (proporcional). Afirmou que, após amplo procedimento de instrução, o TJPA teria decidido pelo deferimento parcial de indenização das férias não gozadas referentes apenas aos períodos aquisitivos 2017/2018 (60 dias) e 2018/2019 (60 dias), ao fundamento de que os períodos de férias relativos aos períodos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, não gozados em virtude de licença médica, não se constituem como necessidade de serviço, nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei Estadual (PA) 7.588/2011. Ao tecer considerações sobre o direito às férias e seu propósito, defendeu que a obstaculização ao gozo de férias pela Administração, limitando-o a um certo lapso temporal, acaba por impor ao agente público o perecimento de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Ademais, fez ponderações sobre o caso concreto, destacando que o magistrado teria ficado impossibilitado de gozar suas férias durante os períodos em que permaneceu afastado por motivo de saúde. Nesse particular, esclareceu que o afastamento por motivo de saúde se deu em razão de tetraplegia decorrente de ferimento causado por arma de fogo. Registrou, ainda, que a não conversão em pecúnia das férias não gozadas a bem da Administração Pública constituiria enriquecimento ilícito desta, sustentando, assim, o equívoco da decisão administrativa proferida pelo TJPA. Por fim, além de registrar diplomas legais que deveriam ser observados na espécie, indicou o montante que entende ter direito a ser indenizado, totalizando-se no valor de R$ 256.030,80 (duzentos e cinquenta e seis mil e trinta reais e oitenta centavos). Diante desses fatos, pugnou pela reforma da decisão administrativa do TJPA, exarada no PA-PRO-2020/00612, com o reconhecimento do seu direito à conversão de todos os períodos de férias vencidas e não gozadas, especificamente em relação aos períodos 2014/2015 - 30 dias (agendadas para janeiro de 2020 - DJe 6797/2019); 2015/2016 - 60 dias + 2/3 (agendadas para dezembro de 2020 - DJe 6797/2019); e 2016/2017 - 60 dias + 2/3, em pagamento de indenização. O meu antecessor, ao apreciar o presente feito, proferiu decisão que não conheceu dos pedidos formulados na inicial, por ausência de competência deste Conselho (Id. 4507637). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 4528191), no qual, em suma, repisando os argumentos desenvolvidos na peça vestibular, pleiteia a reforma da decisão atacada, a fim de que seja reconhecida a competência do CNJ, e, ao final, seja deferido o pleito de mérito com vistas ao reconhecimento do direito à conversão de suas férias não gozadas em pecúnia. Instada a apresentar contrarrazões (Ids. 4530049 e 4531072), a Corte Paraense juntou aos autos o Ofício nº 1393/2021-GP, informando a sua ciência ao despacho registrado sob o Id. 4530049. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007360-78.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO Conforme relatado, a parte autora questiona decisão terminativa que não conheceu de pedidos relativos à conversão de suas férias vencidas e não usufruídas em pecúnia. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "[...] Pretende o Requerente que o CNJ reforme a decisão administrativa exarada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para reconhecer o direito à conversão de todos os períodos de férias vencidas e não gozadas, especificamente em relação aos períodos 2014/2015 - 30 dias (agendadas para janeiro de 2020 - DJe 6797/2019), 2015/2016 - 60 dias + 2/3 (agendadas para dezembro de 2020 - DJe 6797/2019), 2016/2017 - 60 dias + 2/3, em pagamento de indenização. Este Conselho firmou o entendimento de que não lhe compete a apreciação de questões de caráter nitidamente individuais, que não possuem repercussão para o Judiciário nacional, sob pena de desvirtuamento de sua função primordial de planejamento e controle central da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Com efeito, o pedido formulado pelo Requerente carece de repercussão geral e, assim, não se insere no âmbito de atuação deste Conselho. Nesse sentido: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. 1/3 DO PERÍODO DE FÉRIAS. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO. AUTOGESTÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o pagamento de 1/3 do período de férias a certo magistrado, em virtude do pedido de sua conversão em pecúnia. 2. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses particulares, a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. 3. Essa é a situação dos autos, pois o objeto deste PCA circunscreve-se ao estrito pagamento de 1/3 das férias ao requerente, cuja Administração a qual está vinculado já manifestou desfavoravelmente ao pedido, por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, bem como disponibilidade orçamentária e financeira. 4. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente individuais, sobretudo quando voltados à cobrança de valores. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008924-63.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021). É firme o entendimento no sentido que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os Tribunais, de forma a atuar como mera instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais pátrios: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESEMBARGADOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. REFORMA PELO CNJ. PRETENSÃO INDIVIDUAL. VIÉS RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle da decisão de Tribunal que indeferiu a concessão do abono de permanência formulado por desembargador. 2. A revisão da decisão denegatória do pedido de concessão de abono de permanência configuraria a tutela a direito individual por exigir a incursão na situação pessoal do requerente para aferir a plausibilidade do direito vindicado. Além disso, eventual julgamento, não seria aplicável a outras situações em razão das singularidades do caso concreto. 3. Não há espaço para conhecer da pretensão com patente interesse de convolar este Conselho em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007420-85.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021) Ante o exposto, diante da ausência de competência deste E. CNJ para apreciar a matéria, não conheço do Pedido de Providências, nos termos do art. 25, X, do RICNJ." (grifos do original) Em que pese o esforço argumentativo empregado pelo recorrente em suas razões recursais, a decisão combatida reflete adequadamente a jurisprudência iterativa e pacífica deste Conselho, seja no que tange à impossibilidade de atuação do CNJ em questões que veiculam interesses meramente individuais, seja no ponto que diz respeito ao descabimento de sua intervenção em toda e qualquer decisão administrativa dos tribunais. À vista desse cenário, o desprovimento do recurso administrativo interposto é medida que se impõe, mantendo-se, por consequência, hígida a decisão terminativa guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

N. 0001629-67.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: PEDRO MARCILLI FILHO. Adv(s).: SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO. A: MARCELA CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA. A: MARCELO DE REZENDE MOREIRA. Adv(s).: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA. A: MARIA CLARA ANACLETO ESTEFANO. Adv(s).: SP440141 - MARIA CLARA ANACLETO ESTEFANO. A: JAMIL JESUS DE LIMA. Adv(s).: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA. A: GETULIO CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: SP70121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA. A: GABRIEL DE MORAIS TAVARES. Adv(s).: SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES. A: CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: SP422548 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA. A: COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Adv(s).: SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO. A: 88ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO DA CIDADE DE MOCOCA - SP. Adv(s).: SP276465 - VICTOR COELHO DIAS. R: GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANSAO FERREIRA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001629-67.2022.2.00.0000 Requerente: 88ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO DA CIDADE DE MOCOCA - SP e outros Requerido: SANSAO FERREIRA BARRETO e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. DELEGAÇÃO PARA A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO VIA PJeCOR COM MESMA NUMERAÇÃO. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO TEMPORÁRIO DOS AUTOS NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO Cuida-se de representação disciplinar apresentada pela 88ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo de Mococa/SP e outros contra Sansão Ferreira Barreto e Gustavo

de Castro Campos, Juízes de Direito com atuação, respectivamente, na 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Mococa, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustentam os representantes que os magistrados representados estariam descumprindo a Resolução 429, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, de 11/6/2021, ao declararem, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual de Mococa para processamento e julgamento de ações previdenciárias, determinando a redistribuição dos processos para a Justiça Federal de São João da Boa Vista, sem que observados o contraditório e a ampla defesa e sem aguardar o transcurso do prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento, em prejuízo aos jurisdicionados. Requerem a apuração dos fatos narrados e instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. Aparentemente, pela narrativa da 88ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo de Mococa/SP, os reclamados recusam-se a observar a Resolução 429, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, de 11/6/2021, ato que regula a competência federal delegada que foi a eles conferida em matéria previdenciária, negando-se à prestação de jurisdição. Não se trata de exame de matérias jurisdicional. Ao que se tem, os requeridos estão negando-se a dar cumprimento a ato normativo que os vincula, porque regulamenta, exatamente, a competência delegada aos Juízes de Direito. Nestas causas, eles estão subordinados à regulamentação da Justiça Federal da 3.ª Região, e a situação por eles gerada é apta a ocasionar imenso transtorno aos jurisdicionados e severo atraso na resolução de demandas previdenciárias, por vezes de caráter urgente e com indiscutível caráter alimentar. Em princípio, não lhes é dada a recusa de cumprimento a ato normativo que regula a competência federal, ao menos enquanto o ato estiver vigorando e não tiver o eventual vício reconhecido pelos órgãos de controle aptos ao exame da sua regularidade. Assim, a apuração de eventual infração administrativa e a adoção de providências pela Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo é de rigor. Com a introdução do sistema PjeCOR e sua adoção por todos os Tribunais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça doravante monitorará, de forma on line e remota, o andamento de todas as apurações disciplinares em face de magistrados. A Corregedoria à qual os representados estão vinculados, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, a irregularidade apontada no requerimento inicial. Pelo exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PjeCOR para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que, doravante necessariamente intimará os ora representantes de todos os atos processuais, bem como, ao final, a depender do resultado, consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, deverá: a) em caso de deliberação pelo arquivamento, remeter para a Corregedoria Nacional de Justiça, via PjeCOR, os autos do procedimento administrativo; b) em caso de qualquer outra deliberação da Corregedoria local que resulte continuidade da apuração na origem (como abertura de Sindicância, pedido de pauta para submissão do caso ao Colegiado do Tribunal, dentre outras), encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício que deverá juntar no PjeCNJ, nestes mesmos autos, a cópia do despacho que assim deliberou; c) na sequência, caso deliberada a instauração de PAD pelo Tribunal de origem, o referido Processo Administrativo Disciplinar deverá ser autuado no referido Tribunal com nova numeração, na classe "PAD" no PJeCOR e ali tramitar, devendo a Corregedoria local encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício que deverá juntar no PjeCNJ, nestes mesmos autos, a notícia da instauração e o respectivo número que o PAD recebeu no PJeCOR. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2022. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A10/Z08 3

N. 0000197-18.2019.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS. Adv(s).: DF04935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000197-18.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO POR 3 PERÍODOS RETROATIVOS E SUCESSIVOS DE 140 DIAS. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA A REGULAR CONCLUSÃO DO FEITO. ART. 14, § 9º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. AFASTAMENTO CAUTELAR DO REQUERIDO. MEDIDA DETERMINADA PELO PLENÁRIO DO CNJ MAS NÃO CONCRETIZADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO APROVADA E EFETIVAÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade, prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por mais 3 períodos de 140 dias, retroativos e sucessivos, contados, respectivamente, de 15/12/2020, 17/6/2021 e 6/12/2021, bem como pela implementação do afastamento cautelar do magistrado até o julgamento final deste feito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 29 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000197-18.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por este Conselho contra o juiz federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa/GO, com o objetivo de apurar condutas descritas na Portaria CNJ 5/2019 (Id. 3529474). No ato de instauração, o CNJ decidiu pelo afastamento cautelar do magistrado até a conclusão do PAD, porquanto "sua manutenção no cargo enquanto ainda não forem devidamente esclarecidos os fatos poderia representar risco de que ele voltasse a conduzir processos judiciais com vista a alcançar finalidades político-partidárias estranhas ao direito" (Id. 3529475). Distribuídos os autos à então Conselheira Maria Iracema do Vale, foi determinada a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) para manifestação (Id. 3543928), bem como a citação do magistrado, para que apresentasse as razões de defesa e indicasse as provas que entendesse necessárias (Id.3602689). Na sequência, sobreveio decisão proferida no MS 36.269/DF (Rel. Ministro Marco Aurélio), que deferiu parcialmente a medida de urgência pleiteada, para determinar o retorno do requerido à jurisdição (Id. 3582977). Em 25/3/2019, a PGR manifestou-se pela produção de provas documental e testemunhal (Id. 3588838). Já o magistrado, após duas tentativas frustradas de citação (Ids. 3617858, 3623073 e 3639580), foi devidamente citado (Id. 3645030) e apresentou defesa, por meio da qual suscitou a preliminar de violação ao princípio do contraditório, bem como postulou a produção de provas (Id. 3648947). Concluso o feito, foi rejeitada a preliminar arguida pelo requerido, bem como deferidas as provas pleiteadas pelo Parquet (Id. 3658183). Produzida parte das provas postuladas (Id. 3697711), abriu-se vista ao órgão ministerial e ao magistrado (Id. 3715677). Saneados os autos (Ids. 3815867 e 3857859), o meu antecessor, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, designou o dia 5/2/2020 para inquirição das testemunhas de acusação (Id. 3857859). No entanto, devido a pedido do magistrado de adiamento dessa oitiva (Id. 3868777), foi redesignada a audiência para o dia 10/3/2020 (Id. 3869264), oportunidade em que foram ouvidas 6 testemunhas (Id. 3903516). Indicadas novas datas para a continuidade da oitiva das testemunhas e realização do interrogatório (Id. 3962948 e 3975671), sobrevieram sucessivos pedidos de adiamento formulados pelo magistrado (Id. 3966025 e 3971541). Colacionadas decisões da Suprema Corte, uma que homologou a desistência do referido MS 36.269/DF (Id. 4104897) e a outra, proferida no MS 37.134/DF (Rel. Ministro Marco Aurélio), que determinou, cautelarmente, a suspensão da audiência de instrução marcada para o dia 28/5/2020 e do curso do prazo prescricional (Ids. 3991920 e 3994774), o então Relator suspendeu a tramitação do PAD (12/4/2021 - Id. 4298875). Juntada nova decisão do Supremo Tribunal Federal, agora homologatória da desistência do MS 37.134/DF (Id. 4377309), foi restaurado o trâmite do feito, saneados os autos e remarcada a audiência para o dia 4/8/2021 (Id. 4384361). Na véspera do ato, todavia, o magistrado colacionou atestado médico, pugnando pelo adiamento da audiência (Id. 4435198), pleito que foi deferido (Id. 4438184). Redesignadas novas datas (Ids. 4438184 e 4458573), o requerido tornou a apresentar atestados médicos na véspera das audiências, pleiteando o adiamento (Ids. 4464796 e 4495516), o que foi acolhido (Id. 4495928) Requisitadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) informações acerca da atividade judicante do magistrado e do tratamento administrativo conferido aos referidos atestados (Id. 4495928), aquela Corte noticiou, em 8/10/2021, que a licença para tratamento da saúde do magistrado duraria até 17/10/2021 (Id. 4505762, p.2) e que o requerido seria submetido

à junta médica oficial (Id. 4505763). Renovado o pedido de adiamento da audiência, em virtude de nova comorbidade atestada por médico particular (Ids. 4516092 e 4516093), o meu antecessor acolheu o pleito e determinou que o TRF 1 fosse cientificado do novo atestado apresentado (Id. 4516105). Conclusos os autos em 23/12/2021, determinei que o TRF 1 fosse novamente intimado, a fim de que informasse se já havia sido realizada a perícia médica, qual o resultado dessa perícia e se o magistrado havia retornado à jurisdição (Id. 4596641). Em resposta, aquela Corte noticiou que junta médica homologou o atestado referente ao período de 28/9/2021 a 17/10/2021 e que o último afastamento do magistrado por motivo de saúde teria sido no intervalo de 19/10/2021 a 7/11/2021 (Ids. 4602259, 4602258 e 4602260). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000197-18.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS VOTO Conforme relatado, o presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado pelo Plenário do CNJ em desfavor do juiz federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, por suposta violação dos deveres constantes do art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, bem como do art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, devido à utilização, em tese, "do poder de seu cargo para praticar atos de conteúdo político-partidário, colocando em risco as instituições democráticas, aí incluída a Justiça eleitoral e a normalidade das eleições". (Id. 3529475). Iniciada a fase instrutória, o prazo de 140 dias para conclusão do PAD (art. 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011) findou-se em 19/6/2019 (Portaria CNJ 142/2018), sem que tivesse sido ultimada a produção das provas. Desse modo, a fim de regularizar o feito, foram promovidas pelos meus antecessores 3 prorrogações do prazo (Ids. 3739221, 3922463 e 4577710), cujo termo final foi 14/12/2020, descontados os períodos de suspensão dos prazos processuais (Portarias CNJ 1 e 191/2019 e Resoluções CNJ 313 e 314/2020). Ocorre que, devido aos sucessivos adiamentos de audiência, resultantes da apresentação de atestados médicos pelo requerido, e ao sobrestamento dos autos, nem mesmo os atos de instrução chegaram a ser encerrados, remanescendo pendentes a inquirição de testemunhas (uma da acusação e três de defesa) e o interrogatório do acusado. Sendo assim, para a válida e regular conclusão deste PAD, mostra-se imprescindível a prorrogação, retroativa e sucessiva, do prazo por mais 3 períodos de 140 dias, a contar de 15/12/2020, 17/6/2021 e 6/12/2021, consoante permissivo do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011 e precedentes deste Conselho. Há, entretanto, uma outra questão que permeia o presente caso e que não pode ficar sem a devida apreciação pelo Colegiado do CNJ: a peculiaridade do afastamento cautelar do magistrado. É que o referido afastamento, que teve início em 28/9/2018, antes da instauração do processo administrativo disciplinar[1] (Ids. 3529549 e 3529496), foi mantido por ocasião da abertura do PAD, realizada em 18/12/2018. Naquela oportunidade, consignou o Colegiado do CNJ que esse afastamento deveria durar por todo o período de tramitação do PAD, devido à gravidade da conduta, à possível interferência na condução do processo e ao potencial dano à imagem do Judiciário. Confira-se: Acatado o voto pela instauração de processo administrativo disciplinar pelos Conselheiros em desfavor do reclamado, para os fins do art. 15 da Resolução n. 135 do CNJ, penso que ainda persistem as razões que levaram este Conselho Nacional de Justiça a decretar o afastamento cautelar do magistrado, na qual ficou consignado: Sob esse aspecto, está muito bem colocado pela Advocacia-Geral da União, na inicial desta reclamação, que os atos do ora reclamado junto ao Comando do Exército "se mostrou totalmente inadequada para um juiz, de quem se espera 'serenidade'.", conduta essa incompatível com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, diz, em seu artigo 35, serem deveres do magistrado "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício", bem como "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular". Consta também do relatório do comando do Exército, em síntese, que a recusa do Exército não inviabilizaria a consecução da ordem, uma vez que alegou ter outros planos e linhas de ação para interferir nas eleições gerais de 7 de outubro de 2018, assim, afrontando competência do Tribunal Superior Eleitoral. A prática de ato do reclamado em não oferecer publicidade de sua pretensa decisão, que seria ofertada em 5 de outubro de 2018, atenta contra a nossa Constituição Federal. Não existe no ordenamento constitucional vigente previsão para decisões previamente preparadas e muito menos secretas. A pretensão do reclamado vem agredir diretamente a competência da Justiça Eleitoral, buscando, deste modo, o reclamado provocar insegurança e dúvidas na lisura do pleito eleitoral que se avizinha. O seu modo de proceder afronta a cidadania e o Estado de Direito. A gravidade dos fatos aqui narrados é inaudita e justifica, de forma cabal, a pronta intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Conforme narrado e já destacado no despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, eminente Ministro Dias Toffoli, ao encaminhar o presente expediente a esta corregedoria, é possível nesta hipótese excepcionalíssima, o exercício do poder geral de cautela, mesmo na função correicional pelo Corregedor Nacional de Justiça, por imperativo constitucional e regimental. Deve ser registrado, por oportuno, mais uma vez, a responsável atuação do Exército Brasileiro, comunicando a União, por intermédio da sua advocacia geral, a respeito da inusitada pretensão pessoal de um magistrado de primeira instância assumir, para si, as competências de gestor das eleições brasileiras. E, no presente caso, reitere-se, a gravidade é extrema e as consequências de eventual omissão deste órgão correicional podem acarretar sérios danos à estabilidade jurídica e ao estado democrático de direito. Prejuízos esses irreparáveis e que exigem pronta resposta por parte deste Conselho Nacional de Justiça, em particular da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o afastamento cautelar deveu-se à gravidade da situação, em que um magistrado possivelmente estaria utilizando do poder de seu cargo para praticar atos de conteúdo político-partidário, colocando em risco as instituições democráticas, aí incluída a Justiça eleitoral e a normalidade das eleições. Nesse ponto, deve ser realçado que não é unicamente a proteção à normalidade das eleições que justifica a manutenção do afastamento cautelar, dado que, se assim fosse, superadas as eleições não mais haveria razão a legitimar o afastamento. Entretanto, a meu sentir, a atuação do reclamado na condução do processo, e a consideração de que os efeitos por ele pretendidos somente não foram alcançados pela pronta atuação do Exército brasileiro em favor da defesa das instituições democráticas, indicam que sua manutenção no cargo enquanto ainda não forem devidamente esclarecidos os fatos poderia representar risco de que ele voltasse a conduzir processos judiciais com vista a alcançar finalidades político-partidárias estranhas ao direito. Trata-se, portanto, da necessidade de proteger a função jurisdicional e garantir o cumprimento do estatuto da magistratura contra a reiteração de infrações que justifica a manutenção do afastamento cautelar. Ademais, não se pode deixar de reconhecer que, ante o ineditismo dos fatos que serão objeto do processo, enquanto não for definitivamente decidido acerca da atuação do reclamado, sempre haverá uma sombra sobre as motivações de suas decisões, que passariam a ser constantemente questionadas pelas partes, de modo que permitir seu retorno ao cargo antes da conclusão do processo administrativo disciplinar acarretaria grave dano à imagem da Justiça, ao próprio magistrado e à unidade jurisdicional na qual ele é titular. Por fim, tenho que outro fator a ser considerado é a constatação de que, para que a apuração dos fatos possa ocorrer sem nenhuma interferência e com a maior isenção e imparcialidade possível, deve ser mantido o afastamento do magistrado, uma vez que parte relevante dos esclarecimentos a serem prestados no curso do processo deverá ser feitos por servidores da própria unidade jurisdicional, de modo que manter o investigado na condição de superior hierárquico das pessoas a serem inquiridas poderá atrapalhar a instrução do feito. Isto posto, proponho a este c. Plenário a manutenção do afastamento cautelar do Juiz investigado do exercício de todas as funções que exerce no Poder Judiciário brasileiro, durante todo o período de tramitação do PAD contra ele instaurado. (grifos nossos) (Id. 3529475) O que se extrai dos autos, todavia, é que, em 13/3/2019, o magistrado retornou ao exercício das funções judicantes, em virtude de medida cautelar concedida no MS 36.269/DF (Rel. Ministro Marco Aurélio). Ou seja, o requerido ficou afastado por quase 6 meses (de 28/9/2018 a 13/3/2019), porém, com o advento da cautelar, voltou à jurisdição e assim permanece até a presente data (excetuados os períodos de atestado médico), conforme apontam as informações prestadas pelo TRF 1 (Ids. 4602259, 4602258 e 4602260). Necessário ressaltar, contudo, que desde em 22/8/2020 não há mais medida de urgência que sirva como amparo para o seu retorno à jurisdição, tampouco segurança concedida no referido writ que lhe garanta essa retomada das atividades. Isso porque, quando o mérito do MS 36.269/DF começou a ser apreciado pela Primeira Turma do STF, o impetrante (ora requerido) apresentou pedido de desistência da aludida ação, que acabou sendo homologado pelo Relator em 21/8/2020 (Id. 4104897): É certo, portanto, que o juízo a ser feito pelo Conselho neste momento não diz respeito - como ocorre na maioria dos casos submetidos ao Colegiado do CNJ - à manutenção do afastamento do magistrado após um longo período de tramitação do PAD ou a eventual prejuízo decorrente da prorrogação de prazo para a conclusão de um processo disciplinar, cujo requerido se encontra afastado. O que ora está sob o crivo do Plenário do CNJ é a própria implementação do afastamento cautelar do magistrado que havia sido determinado por este Órgão na abertura do PAD, mas que, na prática, não chegou a efetivamente se concretizar. Dessa forma, por considerar que permanecem incólumes as razões apresentadas pela Corregedoria Nacional de Justiça naquela oportunidade, reputo que a medida deve ser concretizada, sob pena de se esvaziar a força cogente do

quanto deliberado pelo CNJ. Ante o exposto, submeto ao Plenário a presente questão de ordem e voto pela prorrogação do prazo de conclusão do presente PAD por mais 3 períodos de 140 dias, retroativos e sucessivos, contados, respectivamente, de 15/12/2020, 17/6/2021 e 6/12/2021, bem como pela implementação do afastamento cautelar do magistrado até o julgamento final deste feito. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

N. 0005322-30.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIOFICIAIS/ES. Adv(s).: ES19166 - AMABILE BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005322-30.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIOFICIAIS/ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FALTA DE PUBLICAÇÃO DAS PAUTAS DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL PLENO. ARQUIVAMENTO LIMINAR DO FEITO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEVER CONSTITUCIONAL DO CNJ DE GARANTIR A SUA EFETIVAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ 215/2015. DIREITO DE TODOS OS CIDADÃOS E OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu do pedido, por entender que o caso - necessidade de divulgação das pautas administrativas das sessões plenárias do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - era desprovido de interesse geral. 2. A necessidade de publicação de pautas de julgamento, sejam elas judiciais ou administrativas, já foi devidamente consignada por este Conselho na Resolução CNJ 215/2015 e é medida que efetiva o princípio constitucional da publicidade, pelo qual o CNJ tem o dever de zelar (art. 103-B, § 4º, II, CF/1988). Precedentes. 3. Quando o próprio tribunal afirma que não há razão para se publicar pautas administrativas, em que constem, por exemplo, resoluções a serem aprovadas, porque é "questão interna corporis", respaldada por sua conveniência e interesse, necessário admitir que a intervenção do CNJ se afigura obrigatória. 4. A publicidade das pautas das sessões é pressuposto inarredável para o cumprimento não só de direito concernente a todos os cidadãos, como de preceito condutor da atuação administrativa do Estado (art. 37, caput, CF/1988). 5. "Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão" (art. 23, parágrafo único, Resolução CNJ 215/2015). Precedente. 6. Recurso conhecido e, no mérito, provido, para reformar a monocrática recorrida e julgar procedente o pedido, a fim de determinar à Corte requerida que passe a divulgar as pautas das sessões administrativas. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática recorrida e julgar procedente o pedido, a fim de determinar à Corte requerida que passe a divulgar as pautas das sessões administrativas, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 29 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005322-30.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIOFICIAIS/ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo (SINDIOFICIAIS/ES) contra decisão que não conheceu do pedido, por entender que a pretensão era desprovida de interesse geral. Na petição inicial, sustentou o requerente que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) realiza sessões, nas quais são deliberados temas que afetam as condições de trabalho dos oficiais de justiça e dos demais servidores, mas não divulga previamente a pauta administrativa de julgamentos. Afirmou que a prática adotada tem impedido o exercício do direito constitucional e legal dos servidores de acompanharem deliberações sobre seus interesses profissionais, bem como violado o art. 37, caput, da Lei Maior. Diante de tais fatos, pleiteou fosse determinado ao Tribunal Capixaba que promovesse "a publicação de todas as pautas administrativas das Sessões Plenárias do Diário Oficial de Justiça com antecedência satisfatória para possibilitar a participação popular, especialmente no tocantes a temas, assuntos e votações sobre condições de trabalho do Oficial de Justiça" (Id. 4042615). Instado a se manifestar, o TJES defendeu a legalidade de sua atuação, bem como informou, em síntese, que apenas os assuntos estritamente internos, como a aprovação de resoluções, não são publicados e destacou que tais matérias geralmente tramitam por comissões, nas quais há a participação de sindicatos e associações (Id. 4082191). À vista dessas informações, o requerente apresentou nova petição, por meio da qual refutou as informações prestadas pelo tribunal e reiterou os pedidos (Id. 4163170). Ao se manifestar novamente nos autos, a Corte requerida repisou seus argumentos (Id. 4286654). Por considerar que a demanda não possuiu repercussão geral, já que "restringe-se ao universo de uma determinada parcela de servidores de uma única unidade federativa", o meu antecessor não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos (Id. 4320993). Irresignado, o SINDIOFICIAIS/ES interpôs o presente recurso, no qual renovou o pleito e asseverou que "a publicidade dos atos do Poder Judiciário é um dever da Administração o qual resguarda não somente os interesses da categoria dos Oficiais de Justiça do Espírito Santo, mas sim de toda a sociedade" (Id. 4327313). Devidamente intimado, o TJES apontou suposta irregularidade na procuração juntada pelo SINDIOFICIAIS/ES, defendeu a inexistência de interesse geral da demanda e reiterou suas razões (Ids. 4439297 e 4499398). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005322-30.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIOFICIAIS/ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO Conforme relatado, o presente recurso foi interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo (SINDIOFICIAIS/ES) contra decisão terminativa proferida pelo meu antecessor, que não conheceu do pedido, por entender que o caso era desprovido de interesse geral. Ao promover o juízo de admissibilidade, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais, devendo, assim, ser conhecido. Como a função precípua do CNJ de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário efetiva-se, inclusive, de ofício (art. 103-B, § 4º, II, CRFB), não seria a mera irregularidade - diga-se, não verificada - apontada pela Corte requerida em relação à procuração do recorrente que seria hábil a impedir essa atuação. Já quanto mérito, considero que o recurso deve ser provido, para reformar a monocrática impugnada e julgar procedente o pedido. Com efeito, a irresignação trazida ao conhecimento deste Conselho diz respeito à atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), que, segundo o recorrente, não estaria dando publicidade às pautas de julgamento das sessões administrativas do Tribunal Pleno e, com isso, prejudicando o acompanhamento das deliberações pelos servidores, ainda que na condição de ouvintes. Desse modo, postulou fosse determinado ao Tribunal Capixaba que publicasse as pautas administrativas das sessões plenárias, a fim de que os interessados pudessem participar, especialmente quando fossem deliberadas as condições de trabalho dos oficiais de justiça. Cientificado do pleito, o TJES confirmou que realmente só publica a lista de processos administrativos que serão julgados, pois compreende que, em relação às resoluções apreciadas, "não há razão de se publicar com antecedência" (Id. 4439297, p. 7), já que estas estariam respaldadas por sua conveniência e interesse (autonomia administrativa). À vista desse cenário, concluiu o meu antecessor que a demanda estaria restrita "ao universo de uma determinada parcela de servidores de uma única unidade federativa" e, assim, determinou o arquivamento liminar do feito. Confira-se (Id. 4320993): É assente, no âmbito deste Conselho, o entendimento de que sua atuação não se coaduna com o julgamento de questões pessoais, privadas, particulares, desprovidas de interesse social e/ou de repercussão em grau que seja relevante para parcela significativa do Poder Judiciário e/ou da sociedade brasileira. Com o propósito de assegurar que as ações do Conselho estejam voltadas a casos de grande relevância para o Poder Judiciário, foi editado o Enunciado Administrativo nº 17/2018, cuja redação é a seguinte: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." No mesmo sentido são os seguintes precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO À FORMA

ESTABELECIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO E MEDIDAS URGENTES - INTERESSE DE PARTE DOS SERVIDORES DE UMA ÚNICA UNIDADE FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA OU COMPENSATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. 1."Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo nº 17/2018, do CNJ). 2. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores. Precedentes do CNJ. 3. Recurso conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009174-96.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020) (negritei) [...] O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, no art. 25, inciso X, impossibilita o conhecimento dos procedimentos quando "a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral". (negritei) Com a devida vênia, a pretensão do Sindicato requerente, não obstante tenha o seu grau de relevância, não é dotada de interesse geral - com repercussão em grau que seja relevante para parcela significativa do Poder Judiciário e/ou da sociedade brasileira -, pois restringe-se ao universo de uma determinada parcela de servidores de uma única unidade federativa. Do exposto, não conheço do presente expediente e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o seu arquivamento. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Conselheiro Ocorre que, do exame dos autos, é possível perceber que a questão posta neste PP não se limita aos oficiais de justiça capixabas, como sustentado na decisão recorrida. O feito versa, em verdade, sobre a inobservância de princípio constitucional pelo qual este Conselho tem o dever de zelar: a publicidade dos atos públicos (art. 103-B, § 4º, II, CF/1988). Ou seja, cuida-se de caso que está relacionado não só a direito concernente a todos os cidadãos, porquanto propulsor da cidadania e da democracia participativa, como a um dos preceitos condutores da própria atuação administrativa do Estado (art. 37, caput, CF/1988). Dessa forma, quando o TJES afirma que não há razão para se publicar questões interna corporis, como a aprovação de resoluções, porque esse tema se encontra inserto em sua autonomia administrativa, necessário admitir que a intervenção do CNJ se afigura obrigatória. Veja-se, por oportuno, a manifestação daquela Corte (Id. 4082191, p. 3 e 12): [...] Além de se tratar de exigência de cunho constitucional, a necessidade de publicação de pautas de julgamento, sejam elas judiciais ou administrativas, já foi devidamente consignada por este Conselho na Resolução CNJ 215/2015: Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária. Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião. Não por outra razão, cuida-se de tema que também já foi objeto de vários precedentes do CNJ, que ressaltaram que a publicidade das pautas das sessões é pressuposto inarredável para o cumprimento do dever de transparência da Administração Pública: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PUBLICAÇÃO DA PAUTA. AUDIÊNCIAS SECRETAS. PROCEDENTE. 1. - O procedimento versa sobre a publicação das pautas dos feitos administrativos com antecedência e a suposta realização de audiências administrativas secretas. 2 - Conforme consta nos autos, o TJRN não demonstrou cumprir a legislação relativa ao tema, o que demanda a intervenção deste Conselho. 4 - Pedidos julgados procedentes. (grifos nossos) (Procedimento de Controle Administrativo 0006305-29.2020.2.00.0000 - Rel. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues - 55ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 26/08/2020). AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PAUTA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACESSO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 215/2015 QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527/2011 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA OU PREJUÍZO. MORA QUE NÃO PODE JUSTIFICAR A NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM ANÁLISE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A RESOLUÇÃO ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO FEITO OU QUE SE REALIZE SESSÃO ADMINISTRATIVA E DEMAIS ATOS DE FORMA QUE ATENDA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 215/2015. DECISÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE PELO REQUERIDO, COM ESVAZIAMENTO DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. (grifos nossos) (Procedimento de Controle Administrativo 0002756-50.2016.2.00.0000 - Rel. Norberto Campelo - 239ª Sessão Ordinária - julgado em 11/10/2016). [...] Pretende o Requerente a atuação deste Conselho para controle de atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em relação à falta de publicação prévia da relação de processos pautados para análise nas sessões de natureza administrativa. Requer, ainda, seja assegurada às entidades sindicais a possibilidade de realizar sustentação oral nas Sessões Administrativas da Corte Superior daquele Tribunal de Justiça. Em relação à necessidade de publicação da pauta de processos postos em julgamento nas sessões administrativas, insta salientar que é corolário do princípio da publicidade o acesso às informações, com vistas a propiciar o conhecimento e eventual controle do ato administrativo a ser praticado por seus interessados diretos ou por qualquer do povo. Com efeito, o princípio da publicidade não se explicita apenas quando da divulgação oficial dos atos administrativos, mas tem por objetivo propiciar o conhecimento das condutas internas dos agentes públicos. [...] A publicação prévia da pauta das Sessões Administrativas nada mais é que a comunicação aos interessados da intenção da Administração em deliberar sobre matéria de seu interesse. O Requerente, ao pleitear que seja publicada com antecedência toda e qualquer matéria incluída na pauta das Sessões Administrativas da Corte Superior do TJMG, objetiva assegurar o efetivo cumprimento desse princípio constitucional. (grifos nossos) (Procedimento de Controle Administrativo 0004464-77.2012.2.00.0000 - Rel. Carlos Alberto Reis De Paula - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/02/2014). E nem se diga, como assevera a Corte requerida, que o fato de os sindicatos e associações representativas acompanharem a tramitação de propostas de atos normativos em comissões seria capaz de afastar a obrigação do tribunal de divulgar quando essas normas serão deliberadas. Como já destacado, o direito de acesso a essa informação não se circunscreve ao recorrente, alcança todos os cidadãos. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Conselho: O TJMG, porém, alega que "não houve prejuízo por parte do Sindicato Requerente, haja vista que [...] teve, em igualdade de condições com os demais órgãos representativos da classe, bem como magistrados e demais servidores, ampla participação na elaboração da minuta de Resolução". O argumento, todavia, não se aplica. É que a necessidade de publicação prévia da pauta de sessão administrativa não é direito disponível titularizado pelo sindicato requerente - que aliás sequer é parte no processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 - ou mero requisito de eficácia do ato administrativo, mas sim matéria de ordem pública que tem a ver com a própria higidez do ato emanado da Administração que restou maculado pela não observância da publicidade, aqui requisito não apenas de eficácia, mas de validade mesma do ato, que numa interpretação sistemática dos arts. 22 e 23 da da Resolução CNJ nº 215/2015 é constituído pela realização pública da sessão, mas também pela divulgação prévia de sua pauta. (Procedimento de Controle Administrativo 0002756-50.2016.2.00.0000 - Rel. Norberto Campelo - 239ª Sessão Ordinária - julgado em 11/10/2016). Tampouco se argumente que "a obrigatoriedade de publicação [...] extermina, desde logo, a possibilidade de análise de temas que corriqueiramente são submetidos extra pauta, face a sua natureza" (Id. 408219, p.13). Como se sabe, tanto a Resolução CNJ 215/2015 quanto os precedentes deste Conselho assentam que, diante de situações excepcionais, é possível a inclusão de novos processos em mesa: Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião. Parágrafo único.Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput. TJMG. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. PROCESSOS SUBMETIDOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. INCLUSÃO EM MESA. EXCEPCIONALIDADE. URGÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Situações excepcionais podem justificar a inclusão de novos processos em sessão de Órgão integrante de Tribunal, após a publicação da pauta, devendo, sempre que possível, ocorrer a intimação

dos eventuais interessados acerca da inclusão em mesa. [...] 3. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. (grifos nossos) (Procedimento de Controle Administrativo 0004464-77.2012.2.00.0000 - Rel. Carlos Alberto Reis De Paula - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/02/2014). Diante, portanto, de todas essas considerações, há que se reconhecer a necessidade de reforma da decisão guerreada, para determinar ao TJES que promova o devido cumprimento do dever constitucional de garantir a publicidade de seus atos. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO,para reformar a monocrática recorrida e julgar procedente o pedido, a fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que passe a divulgar as pautas das sessões administrativas do Tribunal Pleno, nelas incluídos os atos normativos a serem deliberados por aquele Colegiado. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator